



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. **29399**

**RECURSO - REPRESENTAÇÃO N. 716-64.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 -
JUÍZES AUXILIARES - PROPAGANDA ELEITORAL**

Relator: Juiz **FERNANDO VIEIRA LUIZ**

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Recorrido: **PAULO ROBERTO BAUER**

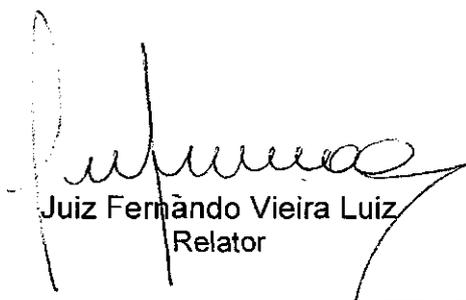
**ELEIÇÕES 2014 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO -
DIVULGAÇÃO DE BOLETIM INFORMATIVO - PRESTAÇÃO DE
CONTAS - ATIVIDADE PARLAMENTAR - INEXISTÊNCIA DOS
ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA - IMPROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO - DESPROVIMENTO.**

A divulgação da atividade parlamentar, sem qualquer menção a pedido de votos para as Eleições, não configura propaganda eleitoral extemporânea, estando abrigada pela exceção do inciso IV, do art. 36-A, da Lei n. 9.504/1997, com a redação dada pela Lei n. 12.891/2013.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de julho de 2014.


Juiz Fernando Vieira Luiz
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO - REPRESENTAÇÃO N. 716-64.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 -
JUÍZES AUXILIARES – PROPAGANDA ELEITORAL**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Paulo Roberto Bauer, candidato ao cargo de Governador do Estado, na qual havia lhe sido imputada a prática de propaganda eleitoral antecipada, que é vedada pelo artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões (fls. 39/44), o recorrente reafirma os argumentos já expendidos na inicial (fls. 2/5), quais sejam de que o representado incorreu em propaganda eleitoral extemporânea ao enviar pelo correio material intitulado “Informativo do Senador Paulo Bauer – Edição 06 – Prestando contas”, aos cidadãos catarinenses, com mensagem que “teria cunho eleitoral”, para promover antecipadamente a sua imagem pessoal, bem como com o “intuito de obter o carisma e a simpatia dos cidadãos em período pré-eleitoral” e “enaltecer sobremaneira as suas qualidades”. Aduz, ainda, que o representado “se valeu, na condição de Senador à época dos fatos, de recursos públicos para divulgação de atos parlamentares, a qual deve ser feita de modo objetivo, aproveitando-se de tais circunstâncias para adiantar sua plataforma política, sendo que as delcarações do referido folheto são feitas como se o candidato já estivesse no planque” e que houve abuso de dinheiro público. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Devidamente notificado, o recorrido apresentou contra-razões (fls. 49-53), em que sustenta que o Boletim de Prestação de contas “não trás divulgação de futura candidatura, qualquer menção às Eleições de 2014, não há pedido de votos, menção a partidos, coligações, apenas fatos relacionados ao mandato parlamentar”. Requereu o desprovimento do recurso.

VOTO

O SENHOR JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ (Relator): Senhor Presidente, inicialmente consigno que o recurso é tempestivo, razão pela qual comporta conhecimento.

Quanto às razões recursais de que o representado “se valeu, na condição de Senador à época dos fatos, de recursos públicos para a impressão do boletim” e de “abuso de dinheiro público” para divulgar atos parlamentares, anoto que tais argumentos não constaram na petição inicial e, portanto, tampouco foram objeto de contestação pela defesa, razão pela qual a análise do presente recurso



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO - REPRESENTAÇÃO N. 716-64.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES – PROPAGANDA ELEITORAL

deve ficar circunscrita ao que foi articulado na peça preambular, ou seja, tão somente a hipótese de realização de propaganda eleitoral extemporânea.

Neste particular, consoante já destaquei na decisão combatida, entendo que não há como se enquadrar o informativo impugnado na categoria "propaganda eleitoral antecipada", já que o ato está abrigado pela exceção prevista no art. 36-A, inciso IV, da Lei 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

Cumprе ressaltar que a atual redação do dispositivo foi dada pela Lei n. 12.891/2013, que tornou ainda mais permissiva a norma autorizativa da divulgação das atividades parlamentares em período pré-eleitoral. Se, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, poderiam ser enquadrados como propaganda extemporânea menção à possível candidatura, pedido de votos ou de apoio eleitoral, com a superveniência da Lei n. 12.891/2013 duas das hipóteses foram extirpadas, mantendo-se como potencial propaganda extemporânea exclusivamente aquela comunicação em que é feito pedido de votos, o que não ocorre na espécie.

Talvez não fosse desejável que a lei fosse tão permissiva. Contudo, não havendo qualquer alegação de inconstitucionalidade, a norma em comento deve ser aplicada ao caso, impossibilitando a criação de restrições às divulgações dos atos parlamentares não abarcadas pelo texto legal. Em outras palavras, passando a norma pela filtragem hermenêutico-constitucional, cumpre ao Judiciário sua fiel aplicação, ainda que a norma não represente a melhor visão de mundo, dentre várias concorrentes. Estes são os limites da democracia, na qual as escolhas da legislação, como representação da soberania popular, só podem ser desacolhidas por uma justificação constitucional contramajoritária.

No boletim impugnado, o representado Paulo Bauer divulgou suas atividades perante o Senado Federal, como representante do Estado de Santa Catarina. Nele constam relatos de projetos exitosos apresentados perante aquela Casa Legislativa, notícias de revistas nacionais em que consta o ranking de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO - REPRESENTAÇÃO N. 716-64.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES – PROPAGANDA ELEITORAL

produtividade e eficiência dos parlamentares federais, recursos que conquistou para o Estado, bem como depoimentos de representantes da sociedade civil e de outros parlamentares – da situação e da oposição – elogiando a atuação do Senador. O fato de atualmente ser candidato ao cargo de Governador do Estado não o afastava, naquela época, de suas funções naturais de parlamentar do Senado Federal, sendo permitido pela legislação de regência a prestação de contas de atividade parlamentar perante a sociedade.

Não há dúvidas de que o limite entre o permitido e o vedado pela lei é extremamente tênue e deve ser analisado caso a caso. Contudo, o legislador impôs determinadas condições para que uma propaganda eleitoral seja considerada como produzida de modo antecipado, como já visto, ela deve conter pedido de votos. Todavia, isso não ocorreu nos presentes autos. Sobre o assunto, já decidiu rescentemente o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de atos parlamentares, sem qualquer menção a candidatura futura ou pedido de votos e faltando dois anos para as Eleições 2014, não configura propaganda eleitoral extemporânea.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 21033, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 22/5/2014, Página 45)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. FOLHETO. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À CANDIDATURA. PROMOÇÃO PESSOAL. ART. 36-A DA LEI 9.504/97.

1. Nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 não constitui propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos de parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

2. Na espécie, os panfletos não trazem pedido de voto ou qualquer menção de que o agravante será candidato.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial eleitoral.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28428, Acórdão de 28/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ,



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO - REPRESENTAÇÃO N. 716-64.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 -
JUÍZES AUXILIARES – PROPAGANDA ELEITORAL**

Relator(a) designado(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,
Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 32, Data
14/02/2014, Página 105)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE
CONFIGURAÇÃO. OUTDOOR. DIVULGAÇÃO DE ATO
PARLAMENTAR. CONTEÚDO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea as promoções de atos parlamentares que divulguem fatos relacionados à obtenção de verba para município quando não há referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 21590, Acórdão de 21/03/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 79, Data 29/4/2013, Página 51)

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

“Não configura propaganda eleitoral extemporânea a simples veiculação, em período pré-eleitoral, de informativo de atividades de parlamentar. A propaganda antecipada, aos detentores de mandato parlamentar, somente ocorre quando há desvirtuamento da finalidade informativa, ou seja, quando o detentor do cargo eletivo transforma a sua prestação de contas em plataforma eleitoral, não informando o que foi feito, mas o que pretende fazer.” (Ac. TRESA n. 23.494 de 04.3.2009, Juiz Samir Oséas Saad, publicado no DJE de 11/03/2009).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 716-64.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
RELATOR: JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA; PAULO ROBERTO BAUER
ADVOGADO(S): PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE; ARMANDO MEDEIROS PRADE; ANDRÉ PORTO PRADE; GLACIR MEDEIROS PRADE; MARCELO DE ALMEIDA SARKIS; GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES; DAVI DOS SANTOS JÚNIOR; JOSÉ CARLOS RODRIGUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral o Procurador Regional Eleitoral e o advogado Gustavo Szpoganicz Guedes. Foi assinado e publicado em sessão, às 16h39, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29399. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Fernando Vieira Luiz e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 21.07.2014.